



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290300

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26961

Ação Rescisória Processo nº **2081988-38.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **11º Grupo de Direito Privado**

Autor: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda

Réu: Ingesp - Inteligência Em Gestão Pública e Privada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame

Ação rescisória proposta contra acórdão que negou provimento ao recurso da autora, mantendo sentença de parcial procedência em ação declaratória cumulada com cobrança e improcedência da reconvenção. A autora alega erro de fato na decisão ao considerar a existência de contrato de representação comercial e agência, pleiteando a rescisão do acórdão e da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro de fato na decisão rescindenda, justificando a ação rescisória nos termos do art. 966, VIII, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A ação rescisória não é cabível para reanálise de fatos e valoração de provas já discutidos na ação originária, conforme art. 966, §1º, do CPC.

4. Precedentes do TJSP indicam a inadequação da ação rescisória para discutir a justiça da decisão rescindenda quando a controvérsia se dá sobre a valoração de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e falta de interesse processual.

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não se presta para discutir a justiça da decisão rescindenda, reanalisando fatos controvertidos e a valoração de provas. 2. Inadequação da via eleita para rediscussão da causa.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, art. 966, VIII e §1º; art. 330, I e III, e § 1º, I; art. 485, I e VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ação Rescisória 2024695-13.2025.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 8º Grupo de Direito Privado, j. 26.02.2025.

TJSP, Ação Rescisória 2081901-19.2024.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 5º Grupo de Direito Privado, j. 25.11.2024.

Vistos, etc...

Trata-se de ação rescisória de acórdão proferido nos autos nº 1025616-53.2019.8.26.0564, que negou provimento ao recurso da autora e manteve a sentença de parcial procedência da ação declaratória cumulada com cobrança e improcedência da reconvenção.

A autora sustenta que o MM. Juízo singular julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com cobrança pelo rito ordinário ajuizada em face da autora, sob o fundamento de que a relação jurídica entre as partes não se caracterizava como consultoria e assessoria em tecnologia da informação.

Sustenta que a sentença e o acórdão que a manteve incorreram em erro de fato ao considerar a existência de um contrato de representação comercial e agência, autorizando assim o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII, do CPC.

Pleiteia, preliminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender a r. decisão rescindenda. No mérito, requer a procedência da ação para rescindir o acórdão e a sentença proferidos nos autos da ação declaratória nº 1025616-53.2019.8.26.0564, desconstituindo a coisa julgada e promovendo-se novo julgamento em primeira instância.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

A petição inicial deve ser indeferida.

Contra a autora foi movida ação declaratória c.c. cobrança, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 1.025/1.040 daqueles autos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que também julgou improcedente a reconvenção. A parte dispositiva da r. sentença foi assim redigida:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na formado art. 487, inciso I do CPC, para: a) declarar a rescisão do contrato em 18 de setembro de 2019, por culpa da ré, em razão do inadimplemento; b) condenar a ré ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 7.2.2.1 do contrato, no valor de R\$ 1.513.006,25, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a propositura da ação, e com aplicação de juros de mora de 1% ao mês devidos da citação; c) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 134.909,59 relativa aos valores protestados, já depositados nos autos devidamente corrigidos, conforme p. 689/690; d) condenar a ré ao pagamento das comissões vencidas e ainda não incluídas nos valores protestados, bem como das vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas aos aditivos contratuais ainda em andamento com os municípios, até o encerramento de cada um dos contratos, tudo com atualização monetária desde cada mês correspondente, e inclusão de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sendo admitida a cláusula del credere; e) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.080.024,86 relativo às reduções de comissões devidas à autora no âmbito do contrato mantido com o Município de Betim/MG, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde outubro de 2019, data de elaboração da planilha de p. 628/629. O depósito de p. 689/690 permanecerá nos autos, para quitação do valor da condenação constante no item c no momento oportuno, após o trânsito em julgado. Autoriza-se o cancelamento definitivo dos protestos, tendo em vista a quitação dos valores pelo depósito judicial realizado. Diante da previsão do atual Código de Processo Civil no sentido de que os honorários de advogado possuem caráter alimentar e são indispensáveis (art. 85, §14, do CPC), sendo recíproca a sucumbência, as partes suportarão proporcionalmente os honorários devidos, na medida do importe pelo qual cada uma saiu derrotada, sobre o valor da parte líquida da condenação (R\$ 2.727.940,70), no caso da ré, e sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (R\$ 735.418,82), no caso da autora, arbitrando-se o percentual em ambos os casos sem 10% (art. 85, § 2º, do CPC). As custas e despesas do processo serão custeadas proporcionalmente. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a reconvincente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da reconvenção, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Após a interposição de recurso de apelação, foi proferido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão às fls. 1.157/1.169 daqueles autos, pela 21ª Câmara de Direito Privado, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença.

O referido acórdão foi assim ementado:

DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. Pretensão de rescisão de contrato e recebimento de valores. Parcial procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Inconformismo da requerida. Contrato de agência caracterizado. Embora os contratos celebrados com as Prefeituras de Minas Gerais dependessem de licitação, restou demonstrada a atuação do sócio da autora no desenvolvimento desses instrumentos, intermediando e negociando preços e prazos dos aditivos, além de apresentar novos produtos oferecidos pela demandada e prestar serviços na implantação e melhorias dos produtos. Evidenciados a rescisão do contrato por culpa da ré em decorrência do atraso nos pagamentos e o montante pendente de quitação. Notas fiscais emitidas após expressa autorização da requerida. Recebimento de valores em percentuais inferiores ao pactuado não pode ser entendido como aditamento contratual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Após a publicação do acórdão, foram ainda opostos embargos de declaração, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, todos rejeitados.

Sustenta que a r. sentença e as decisões posteriores que a ratificaram incorreram em erro de fato ao considerar incorretamente a existência de contrato de representação comercial e agência entre as partes, a justificar a ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII, do CPC.

No entanto, a essência do contrato firmado entre as partes era justamente o objeto central da ação, e se trata, em realidade, de uma análise jurídica, não da consideração de um fato.

A própria redação do art. 966, §1º, do CPC, deixa claro a inadequação da ação rescisória para hipóteses como a dos presentes autos:

*§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.** (grifado)*

Em casos análogos, este E. TJSP já se pronunciou sobre a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de admissão de ação rescisória sob alegação de erro de fato em casos que a controvérsia se dá sobre a valoração de provas já analisadas na ação originária:

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ERRO DE FATO E PROVA MANIFESTAMENTE FALSA – NÃO CONFIGURAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Ação rescisória proposta sob a alegação de erro de fato verificável nos autos e prova manifestamente falsa, nos termos dos incisos VI e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil. Pretensão de desconstituição de acórdão que reconheceu a validade de contrato eletrônico celebrado com utilização de biometria facial, selfie e geolocalização. Elementos probatórios analisados no julgado rescindendo, inexistindo fato admitido erroneamente ou desconsideração de fato efetivamente ocorrido sem pronunciamento judicial. Inviabilidade de ação rescisória quando o fundamento do acórdão rescindendo se baseia na valoração das provas regularmente produzidas nos autos. Ausência de demonstração de falsidade documental apta a ensejar a rescisão do julgado. Inadequação da via eleita para rediscussão da causa, sob pena de subversão da coisa julgada. Pedido de gratuidade da justiça deferido, ante a comprovação de hipossuficiência econômica da autora. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, 485, I e VI, e 968, §3º, do CPC. Custas pela autora, observada a gratuidade concedida.

(TJSP; Ação Rescisória 2024695-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AÇÃO RESCISÓRIA – Ação ajuizada com o objetivo de rescindir v. Acórdão da Col. 10ª Câmara, que deu provimento à apelação, para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito, nos termos do art. 966, V (violação manifesta a norma jurídica), VII (obtenção de prova nova) e VIII (erro de fato), do CPC – Ação originária que objetivava o reconhecimento da cobrança diferenciada entre beneficiários ativos e inativos beneficiários do art. 31 da Lei 9.656/98 – Alegação de erro de fato, ao considerar o Juízo a existência de paridade dos critérios de preço vigentes entre ativos e inativos, com retirada apenas do subsídio que anteriormente era prestado pela ex-empregadora – Descabimento - Cobrança paritária que foi justamente o ponto controvertido da demanda originária, tendo o V. Acórdão rescindendo expressamente fundamentado sua caracterização, conforme provas amealhadas naqueles autos – Inocorrência de erro de fato, mas sim irresignação autoral com o desfecho conferido àquela lide – Supostas 'provas novas', no sentido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a operadora de plano de saúde efetivamente cobra valores diferenciados entre ativos e inativos – Documentos, vindos de outros processos, incapazes de assegurar pronunciamento favorável à parte – Eventuais aditivos contratuais de 2023 que indiquem alteração superveniente dos termos do contrato coletivo que não vigiam ao tempo da lide originária – Documentos que não caracterizam 'prova nova', mas 'fato novo' ocorrido no decorrer de relação jurídica de trato continuado – Mudança recente relativamente à conjuntura fática das partes que enseja, sim, se o caso, nova causa de pedir - Alegação de violação manifesta à norma jurídica – Descabimento – Acórdão rescindendo devidamente fundamentado, inclusive submetido à reanálise após fixação da Tese 1.034 pelo STJ – Hipóteses de rescisão não configuradas – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Ação Rescisória 2081901-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

A ação rescisória não se presta para discutir a justiça da decisão rescindenda, reanalisando fatos ali controvertidos e a valoração de provas aplicada pelo juízo, não se prestando como sucedâneo recursal.

A petição inicial é, portanto, inepta, sendo inadmissível a ação rescisória por inadequação da via eleita e falta de interesse processual

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I e III, e § 1º, I, e art. 485, I e VI, ambos do CPC.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator